



CORRUPÇÃO: UM ATO PRATICADO POR AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MARTINS, Nátaly Batista¹; SOUZA, Laura Zimmermann de²; ALLEGRETTI, Laura Seerig³; SANTOS, Carmen Regina Gardin dos⁴; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos⁵, LOPES, Rafael Vieira de Mello⁶.

Palavras-Chave: Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Transparência. Moralidade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo debater sobre responsabilidade civil e atos de corrupção, cometidos por agentes da Administração Pública. A palavra corrupção é uma das mais ouvidas nos noticiários e mídias sociais. É conveniente salientar que Administração Pública é o conjunto de normas e funções desempenhadas a fim de organizar a administração de um Estado, cidade ou país e seus atos tem como objetivo o interesse público e, por esse motivo são julgados sob a óptica dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Artigo 37, CF/1988).

O termo corrupção é previsto no Código Penal e é usado para designar o mau uso da função pública com o objetivo de obter vantagem. A corrupção por agentes administrativos pode ser entendida como a má estruturação, mau aparelhamento e distorção de funções dos entes governamentais. Em suma, ela representa uma forma de abuso ou violação do dever da lealdade para com a coletividade.

METODOLOGIA

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: nataly.bmartins@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: laura.zimmermann2@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: lauraseerig09@gmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: carmen.gardin@gmail.com

⁵ Doutoranda em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental pela UFSM. Bacharel em Direito pela UNICRUZ. Coordenadora do Grupo de Estudos “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” – UNICRUZ. Docente no Curso de Direito da UNICRUZ e das Faculdades Integradas Machados de Assis – FEMA. Advogada. E-mail: dtgsjno@hotmail.com.

⁶ Docente na Universidade de Cruz Alta, (Unicruz). Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Mestre em Educação nas Ciências em Direito pela UNIJUÍ. Doutorando em Direito URI – Santo Ângelo. E-mail: profmello@hotmail.com



A metodologia utilizada no trabalho foi uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório e teórico, envolvendo pesquisas em diversos materiais, como publicações físicas e virtuais, nas quais foi possível encontrar um grande número de informações referentes à temática. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Administração pública, corrupção e seus conceitos.

A Administração Pública é o conjunto de pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos que realizam as ações que compõem uma função administrativa, consistente em serviços públicos, tendo como objetivo trabalhar a favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos.

O indivíduo que trabalha na administração pública possui grande responsabilidade para com a sociedade, devendo fazer sua gestão e administração de matérias públicas de forma transparente e ética, em concordância com as normas legais estipuladas, visto que este tem a tarefa de resguardar o interesse do povo, na tutela dos bens da coletividade com intuito de alcançar a consecução do bem comum, conforme traz o Princípio da Moralidade, tipificado no Art. 37 da Constituição Federal. O agente público que concorre para uma prática ilegal contra os princípios da administração pública pode ser julgado por improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/92.

Assim como em todos os outros sistemas, a administração pública também é alvo de corrupção. A ação de subornar alguém em troca de benefícios especiais de interesse próprio (que na verdade deveriam ser para o bem comum de toda a população) não é mais novidade, tendo em vista que todos os dias quantias absurdas de dinheiro público são desviadas, nos três níveis da administração pública, mediante práticas corruptas, como, por exemplo, a simulação de dados ou documentos para legalizar despesas não realizadas ou realizadas a menor custo. A corrupção no setor administrativo é dramática, uma vez que já era intensa durante a ditadura, prosseguiu com a abertura democrática, parecendo institucionalizada em todos os governos, perpetuando até os dias atuais.

Os atos lesivos à administração pública – nacional ou estrangeira – são todos os atos praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público – nacional ou



estrangeiro –, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Esses atos estão descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção⁷

Quando pessoas ou empresas praticam determinados atos relacionados a licitações e contratos – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública, etc. – estes também são considerados atos lesivos.

A Lei nº 12.846/2013 trata a respeito da responsabilidade civil e administrativa, de pessoas jurídicas que lesam a administração pública, nacional ou estrangeira. A criação desta lei tem grande importância quando mencionado os compromissos assumidos internacionalmente, justamente por discorrer de forma direta sobre a ação corrupta.

Nesse contexto, possui relevância a Lei 10.467/2002, a qual tipificou a corrupção ativa em operações comerciais internacionais, modificando o Código Penal, atingia somente as pessoas naturais, não tendo poder para atingir as pessoas jurídicas eventualmente beneficiadas pelos atos criminosos.

⁷ “I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar, ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV – no tocante a licitações e contratos: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”



A responsabilidade de instauração e julgamento da maioria dos processos administrativos de responsabilização e celebração dos acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal é da Controladoria Geral da União (CGU).

Em casos onde é utilizada a Lei de anticorrupção, poderão ser empregadas multas de até 20% do rendimento das empresas que praticarem os atos ilícitos e devem ser pagas logo que houver aplicação pela justiça. Logo, caso a empresa aceitar a determinação imposta, ainda, terá o direito de contestação do valor no judiciário, todavia, para evitar essa situação a lei prevê um *acordo de leniência*, onde a penalidade poderá ser reduzida de até dois terços da multa. Desta forma, para a efetividade do acordo, a empresa deverá reconhecer a prática de corrupção e colaborar com as investigações. Ainda, o limite da penalidade é a interdição do funcionamento da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moralidade faz foi incluída nos princípios explícitos relativos à Administração Pública, segundo a Constituição Federal, logo foram disponibilizadas ferramentas de repressão ao seu descumprimento. Ainda, a ação popular é um artifício em face dos atos danosos à moralidade administrativa.

Aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, há previsão legal de sanções. Podendo ocorrer: a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário. Tais suspensões evidenciam a importância do patrimônio público, logo foram criadas leis como a Lei Anticorrupção.

Mesmo que existam leis que proíbam atos lesivos à administração pública, não é suficiente para o controle da corrupção. O princípio da moralidade deve ser a base para todos os atos do agente público e a punição deve ser imposta àqueles que causam prejuízo público, agindo em direito próprio e não pela coletividade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- HAGE SOBRINHO, at al., 2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=735505&filename=Tramitacao-MSC+52/2010+%3D%3E+PL+6826/2010%3E. Acesso em Agosto de 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.